



Número: **0600347-22.2024.6.05.0122**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REspEI**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STJ2 - ocupado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira**

Última distribuição : **14/05/2025**

Assuntos: **Inelegibilidade - Terceiro Mandato, Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL (EMBARGANTE)	JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO (ADVOGADO) MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (ADVOGADO) EDUARDO LASMAR PRADO LOPES (ADVOGADO) HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO (ADVOGADO) POLIANE CARVALHO ALMEIDA (ADVOGADO) THAIS CRISTINA FREITAS MARQUES (ADVOGADO) MARIO HENRIQUE NOBREGA MARTINS (ADVOGADO) PEDRO DE OLIVEIRA DA CUNHA AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) LUCIANA PADILLA GUARDIA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DA ROCHA REIS JUNIOR (ADVOGADO) MARIA ELISA DE ALMEIDA ARRAES (ADVOGADO) ANNE LORRAINE COLNAGHI GAERTNER (ADVOGADO)
JANIO NATAL ANDRADE BORGES (EMBARGANTE)	LUIZ FERNANDO MATIAS E SILVA (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (ADVOGADO) ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO (ADVOGADO) PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (ADVOGADO) MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO) FATIMA NIETO SOARES (ADVOGADO) VANESSA DE ARAUJO SOUZA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO O FUTURO EM NOSSAS MÃOS (EMBARGADA)	

	ANGELICA TAMILLES CARDOSO (ADVOGADO) BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY (ADVOGADO) FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD (ADVOGADO) JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS LEAL GONCALVES (ADVOGADO) PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO) RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (INTERESSADO)	

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
164291209	07/08/2025 15:47	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600347-22.2024.6.05.0122 – PORTO SEGURO – BAHIA

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Embargante: Jânio Natal Andrade Borges

Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – OAB: 11498/DF e outros

Embargante: Partido Liberal (PL) – Municipal

Advogados: Poliane Carvalho Almeida – OAB: 69966/DF e outros

Embargada: Coligação O Futuro em Nossas Mãos

Advogados: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch – OAB: 26966/DF e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. REELEIÇÃO PARA PREFEITO. TERCEIRO MANDATO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos a acórdão que negou provimento aos recursos especiais interpostos pela coligação embargada e pelo Ministério Público Eleitoral, mantendo o deferimento do registro do candidato embargante para o cargo de prefeito de Porto Seguro/BA nas eleições de 2024. Os embargantes alegam omissão no acórdão quanto à ausência de prequestionamento das teses recursais relativas ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal, sustentando que este Tribunal Superior conheceu de temas não debatidos pela Corte regional sobre suposta fraude ou abuso de direito decorrente de renúncia ao cargo de prefeito em 2016.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se houve ampliação indevida do objeto recursal e inobservância do requisito do prequestionamento em relação às teses de fraude e abuso de poder no âmbito do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR



Este documento foi gerado pelo usuário 122.***.***-70 em 07/08/2025 17:17:12

Número do documento: 25080715474925100000161681457

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080715474925100000161681457>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS FERREIRA - 07/08/2025 15:47:49

3. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinados exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, ou, ainda, corrigir erro material.

4. A omissão a ser suprida por meio dos embargos de declaração é a advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não a deduzida com o objetivo de provocar novo julgamento da demanda ou modificação do entendimento manifestado pelo julgador.

5. As questões de fraude, abuso de poder e desvio de finalidade foram debatidas desde a origem do processo, tendo sido expressamente abordadas no acórdão do Tribunal de origem.

6. Perscrutar as motivações e circunstâncias dos atos controvertidos não constitui desbordamento da matéria devolvida ao conhecimento recursal, mas exercício cognitivo inerente à formação do adequado convencimento judicial.

7. A diversidade de perspectivas na apreciação dos mesmos fatos devolvidos ao conhecimento do Tribunal não configura vício a ser sanado pela via aclaratória.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de agosto de 2025.

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por Jânio Natal Andrade Borges e pelo Partido Liberal (PL) municipal ao acórdão proferido por este Tribunal que negou provimento aos recursos especiais interpostos pela Coligação O Futuro em Nossas Mãos e pelo Ministério Público Eleitoral, mantendo o deferimento do registro de candidatura de Jânio Natal Andrade Borges para o cargo de prefeito de Porto Seguro/BA nas eleições de 2024.

O acórdão embargado ficou assim ementado (id. 163216411):

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. REELEIÇÃO PARA PREFEITURA. SUPOSIÇÃO DE TERCEIRO MANDATO. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em exame

Recursos especiais interpostos de decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que deferiu o registro de candidatura do recorrido, reeleito prefeito de Porto Seguro/BA em 2024. A controvérsia envolve a suposta



configuração de terceiro mandato consecutivo e a aplicação do art. 14, §§ 5º, 7º e 9º, da Constituição Federal, considerando as peculiaridades do histórico eleitoral do recorrido.

II. Questões em discussão

2. Há duas questões em discussão: (a) definir se a diplomação do recorrido como prefeito de Belmonte/BA em 2016, sem a posse no cargo, configura mandato eletivo para fins de incidência da inelegibilidade sobre terceiro mandato consecutivo. (b) analisar se as alternâncias de domicílio eleitoral e a candidatura do recorrido em Belmonte/BA no pleito de 2016 configuram abuso de poder político e comprometimento da normalidade do pleito eleitoral, à luz do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

3. O mandato eletivo, para fins de incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, caracteriza-se pelo efetivo exercício do cargo, não pela mera diplomação do candidato eleito.

4. O conceito de "prefeito itinerante" ou "prefeito profissional" se limita a impedir a recondução do titular para um terceiro mandato consecutivo, não gerando inelegibilidade reflexa para parentes ou cônjuges.

5. A inelegibilidade prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal exige a existência de representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral em processo de apuração de abuso de poder, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990, o que não foi demonstrado nos autos.

6. A decisão regional encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, atraindo a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, que impede o conhecimento de recurso especial quando a decisão recorrida está alinhada ao entendimento desta Corte.

IV. Dispositivo

7. Recursos especiais desprovidos.

Em suas razões (id. 163723362), Jânio Natal Andrade Borges alega omissão no acórdão quanto à ausência de prequestionamento das teses recursais relativas ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Sustenta que este Tribunal Superior conheceu de temas não debatidos pela Corte regional, especificamente sobre suposta fraude decorrente de renúncia ao cargo de prefeito em 2016, matéria que teria sido inovada apenas nos embargos de declaração opostos na origem. Argumenta que tal omissão ensejou julgamento de mérito em extensão inadequada, podendo viabilizar indevidamente recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Requer, ao final,

[...] sejam acolhidos os declaratórios, sanando-se a omissão apontada, referente à inadmissibilidade de parte dos recursos especiais eleitorais, à míngua de prequestionamento das teses recursais antes expostas, notadamente a configuração de SUPOSTA FRAUDE DECORRENTE DE RENÚNCIA EFETIVADA NO ANO DE 2016 pelo ora Embargante, que, repita-se, escorou a formação de corrente divergente no âmbito do E. TSE. (Fls. 17-18) (id. 163723362)

O Partido Liberal (PL) municipal, na condição de assistente simples, opôs embargos de declaração (id. 163723401) com fundamentos similares, arguindo omissão e contradição no acórdão. Suscita que o julgamento avançou sobre matéria não prequestionada na origem, ignorando a inadmissibilidade de capítulos do recurso especial da Coligação O Futuro em Nossas Mãos por ausência de prequestionamento de teses concernentes ao § 9º do art. 14 da CF/1988, especificamente no tocante à suposta fraude derivada de renúncia exercida em 2016. Requer o provimento dos embargos para,



[...] sanar as omissões apontadas, uma vez que se omitiu quanto a ausência de prequestionamento da matéria que foi examinada e objeto de divergência, e foi contraditório ao conhecer de parte do Recurso Especial que sequer havia demonstrado pressuposto para admissibilidade. 26. Por fim, requer que sejam considerados, na forma do artigo 1.025 do CPC, prequestionados toda a matéria suscitada, em especial, os dispositivos constitucionais previstos no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. (id. 163723401)

Ambos os embargantes defendem que a questão da fraude na renúncia não foi objeto de debate no TRE/BA, tendo sido introduzida apenas nos embargos de declaração que foram rejeitados. Asseveram que o reconhecimento da inadmissibilidade do recurso especial por ausência de prequestionamento impediria eventual interposição de recurso extraordinário com base no Tema 181 do STF.

A Coligação O Futuro em Nossas Mãos apresentou contrarrazões (id. 163767607) apontando que as alegações dos embargantes são absolutamente insubsistentes. Aduz que a questão atinente à fraude derivada da renúncia de 2016 foi expressamente mencionada no acórdão do TRE/BA e que a matéria foi tema central desde o início da tramitação, sendo abordada na petição inicial da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), na réplica, nos pareceres ministeriais e no recurso eleitoral, o que demonstra inequívoco prequestionamento.

Assegura que houve regular juízo de admissibilidade dos recursos especiais pelo TSE, sendo desnecessário o enfrentamento expresso de óbices preliminares quando manifestamente insubsistentes.

Por fim, pleiteia o não conhecimento ou a rejeição dos embargos de declaração.

A Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifestou: “Rejeição dos embargos e a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, em razão do seu caráter meramente protelatório” (id. 163808979).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (relator): Senhora Presidente, verifico a tempestividade dos embargos de declaração, a legitimidade para recorrer, bem como a subscrição por advogados habilitados nos autos.

Inicialmente, rememoro que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinados exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, ou, ainda, corrigir erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Além disso, como assentado pela jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior,

[...] a omissão a ser suprida por meio dos embargos de declaração é a advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não a deduzida com o objetivo de provocar novo julgamento da demanda ou modificação do entendimento manifestado pelo julgador.

[...]

(ED-AgR-AREsp nº 0600195-95/MG, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 20.8.2024, DJe de 4.9.2024)

Os embargantes sustentam que o acórdão embargado teria sido omisso ao não examinar preliminar de inadmissibilidade suscitada em contrarrazões, relacionada à ausência de prequestionamento de teses sobre fraude e abuso de poder.

Tal alegação, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, as questões de fraude, abuso de poder e desvio de finalidade foram debatidas desde a origem deste processo, tendo, inclusive, sido expressamente abordadas no acórdão do Tribunal de origem, como se verifica dos seguintes trechos (id. 162787702, grifos acrescidos):

No voto da Relatora (vencedor):

Não obstante não ter sido aduzido na peça recursal, **tendo em vista que o Ministério Público dedicou parte**



de seu parecer ao abuso de poder, não se identifica o que se definiu como abuso de poder, na medida em que o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca do tema tem por objeto o abuso no exercício de função, cargo ou emprego na administração pública direta ou indireta, praticado em infração às leis eleitorais brasileiras, a beneficiar abusivamente candidatos a cargos eletivos, muitas vezes candidatos à reeleição, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

No voto-vista (também vencedor), fazendo menção ao parecer jurídico exarado pelo Dr. Carlos Eduardo Frazão:

No caso, JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES não desempenhou, em qualquer leitura razoável, o mandato de Prefeito do município de Belmonte entre 2017-2020. **Sua renúncia ocorreu, de forma livre e espontânea, com o intento legítimo de permanecer no cargo de deputado estadual. Não se verificou qualquer fraude à legislação eleitoral.**

No voto vencido do Presidente do TRE/BA:

Deste modo, para que a consecução do nobre escopo legal de proteção do processo eleitoral seja satisfatório e realmente assegurado por esta Especializada, de maneira transparente, com igualdade de oportunidades e livre de abusos por parte dos candidatos, partidos e quem mais puder eventualmente se beneficiar de eventuais distorções na condução do pleito, é necessário que seja impedida segunda reeleição, posto que ampara eventual fraude e violação à ética eleitoral.

Portanto, é inequívoco que as matérias foram enfrentadas pelo Tribunal *a quo*, que as analisou e, por maioria, rejeitou a configuração de fraude ou abuso.

O acórdão embargado, por sua vez, foi cristalino ao delimitar as questões devolvidas ao conhecimento desta Corte. Ademais, quando os votos divergentes abordaram a questão da fraude, fizeram-no essencialmente sob a ótica do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, e não do § 9º, como bem destacou o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (id. 163808979):

Necessário atentar, como visto do excerto acima transcrito, que o voto divergente sequer mencionou o art. 14, § 9º, da CF, ou à norma nele encartada. Isso porque o fundamento da ocorrência de perpetração de fraude ampara-se na norma do art. 14, § 5º, da Constituição.

O Ministro Floriano de Azevedo Marques, ao inaugurar a divergência, foi expresso ao afirmar que,

Entretanto, entendo que A ANÁLISE DAS NOÇÕES DE FRAUDE À LEI, ABUSO DE DIREITO E DESVIO DE FINALIDADE É ANTERIOR À DISCUSSÃO PROPOSTA sobre se é a diplomação ou a posse a condição relevante para a incidência do art. 14, § 5º da Constituição Federal.

Igualmente, o Ministro André Ramos Tavares, ao acompanhar a divergência, consignou:

[...] a pergunta central para este caso é saber se a conduta, a conduta do candidato, do ora recorrido, constitui ou não uma fraude, uma burla ao comando normativo constitucional, ao comando normativo do art. 14, § 5º, da Constituição.

Logo, não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. A análise das questões de fraude e abuso de poder decorreu naturalmente do exame do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, dispositivo central dos recursos especiais e devidamente prequestionado na origem.

Conforme bem pontuou a Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer sobre os embargos de declaração (id. 163808979),

Dito de outro modo, a questão discutida no voto divergente diz respeito à existência de burla à interpretação realizada pelo Supremo Tribunal Federal da norma contida no art. 14, § 5º, da Constituição, que veda a figura do



'prefeito itinerante' (RE nº 637.485, relator o Ministro Gilmar Mendes).

Não fosse isso o bastante, entendo que perscrutar as motivações e circunstâncias dos atos controvertidos não constitui desbordamento da matéria devolvida ao conhecimento recursal, mas exercício cognitivo inerente à formação do convencimento judicial.

O exame contextual dos fatos integra o processo decisório e compõe a estrutura argumentativa necessária à adequada prestação jurisdicional, sem que isso importe em julgamento *extra petita* ou ampliação indevida do objeto recursal.

Nesse contexto, a circunstância de os votos divergentes terem aprofundado a análise de determinados aspectos fáticos – notadamente a questão relativa à fraude e ao abuso de direito – apenas reflete a natural dialética dos julgamentos colegiados.

Como já assentado por esta Corte, mudando o que deveria ser mudado, “divergência de fundamentação entre o voto vencedor e o voto vencido é própria dos julgamentos colegiados e não autoriza a oposição de embargos com fundamento em contradição” (ED-AgR-AI nº 0607212-59/RJ, rel. Min. Edson Fachin, julgados em 28.10.2021, *DJe* de 12.11.2021).

Com efeito, a diversidade de perspectivas na apreciação dos mesmos fatos devolvidos ao conhecimento do Tribunal não configura vício a ser sanado pela via aclaratória.

Em verdade, os embargantes, não obstante vencedores no julgamento, pretendem limitar os fundamentos do acórdão para eventual interposição de recurso extraordinário pela parte sucumbente. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo na via estreita dos embargos de declaração.

Como cediço, o acolhimento dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do CE, o que não se constata na espécie.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-REspEI nº 0600347-22.2024.6.05.0122/BA. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Embargante: Jânio Natal Andrade Borges (Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – OAB: 11498/DF e outros). Embargante: Partido Liberal (PL) – Municipal (Advogados: Poliane Carvalho Almeida – OAB: 69966/DF e outros). Embargada: Coligação O Futuro em Nossas Mãos (Advogados: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch – OAB: 26966/DF e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti, Edilene Lôbo e Vera Lúcia Santana Araújo, Ministros Nunes Marques, André Mendonça e Antonio Carlos Ferreira.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 27.6 A 4.8.2025.



Este documento foi gerado pelo usuário 122.***.***-70 em 07/08/2025 17:17:12

Número do documento: 25080715474925100000161681457

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080715474925100000161681457>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS FERREIRA - 07/08/2025 15:47:49